Brasil, 22 de julho de 2020

Ao Secretário-Executivo
Paulo Abrão
da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)
1889 F Street, N.W, 8 Th Floor,
Washington, D.C. 20006

Referência: **Solicitação de audiência no termo dos artigos 62 e 64 do Regulamento da Comissão Interamericana de direitos Humanos sobre os direitos das crianças e adolescentes em privação de liberdade no Brasil.**

Prezado Sr. Paulo Abrão,

As organizações representadas no presente documento, se manifestam, respeitosamente, a esta Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a fim de apresentar solicitação de audiência temática durante o 177º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que será realizado virtualmente de 28 de setembro a 8 de outubro de 2020, com objetivo de apresentar a gravíssima situação de violação dos direitos de adolescentes em privação de liberdade no Brasil.

1. O descumprimento do princípio da absoluta prioridade previsto na Constituição Federal.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

> "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

> dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (sem grifo no original).

Espera-se, portanto, que por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência e a prevalência de seu melhor interesse gozem de absoluta prioridade, de modo que a ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir tal dever.

A previsão constitucional do artigo 227 assegura a proteção absolutamente prioritária deste público em quaisquer circunstâncias. Nesse sentido, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar. No que diz respeito ao atendimento de adolescentes e jovens, a quem se atribui a prática de atos infracionais, a Constituição Brasileira também assegura a proteção especial, prevista no parágrafo 3º, inciso V, do artigo 227, por meio dos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Entretanto, como será abordado neste documento, o que impera no Brasil é o constante descumprimento do princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes - o que desvirtua os objetivos pelos quais tais princípios e normas foram criados pelos legisladores e com ampla participação social. Assim, o não reconhecimento da eficácia da regra da prioridade absoluta significa admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 e do ECA.

1.1 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas: avanços e desafios

O estado brasileiro tem uma trajetória recente na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, este ano o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 30 anos. Até 1990 tinha-se, no Brasil, o chamado Código de Menores, legislação baseada em uma lógica de arbitrariedade, assistencialismo e repressão com relação à população

infanto-juvenil, inspirada nos discursos positivistas, racistas, e higienistas do começo do século XX. Entretanto, a promulgação do ECA consolidou uma grande ruptura com os paradigmas anteriores, representando uma conquista da sociedade brasileira após grande mobilização de entidades e movimentos da sociedade civil, incluindo criança e adolescentes.

Ao reconhecer esta parcela da população enquanto sujeitos de direito, tal diploma privilegia as medidas protetivas, as medidas em meio aberto e a mínima intervenção estatal. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, e sendo verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e semiliberdade, em último caso, não havendo outra medida menos gravosa ao seu direito à liberdade, poderá ser aplicada medida de internação.

As medidas socioeducativas significam um verdadeiro avanço no atendimento de adolescentes e jovens se comparado ao sistema vigente anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, quando imperava a Doutrina da Situação Irregular, são exemplos a previsão do Plano Individual de Atendimento, a municipalização do atendimento socioeducativo, a obrigatoriedade de fiscalização das unidades de atendimento e a garantia de direitos individuais.

Entretanto, mesmo na vigência deste novo sistema de Proteção Integral, existem ainda muitos desafios a serem superados de maneira emergencial, como a superlotação das unidades que atendem adolescentes acima na capacidade, as condições de higiene, racionamento de água, precária alimentação, com escassas atividades pedagógicas contribuem com longos períodos de confinamento nos alojamentos, a proposta de um trabalho de socioeducação, muitas vezes, dá lugar a modelo de tratamento punitivista, onde a imposição de tratamentos cruéis desumanos e degradantes vão se integrando na rotinas das Unidades. Há de se destacar, ainda, eventos reiterados de incêndios, óbitos, tentativas de suicídio e automutilação entre adolescentes durante o cumprimento de medidas de privação de liberdade.

É, igualmente, necessário avançar ainda no levantamento e monitoramento de dados atualizados e sistemáticos sobre o atendimento socioeducativo no país. O Governo é responsável pelo Levantamento Anual do Sistema Socioeducativo, contudo é possível identificar uma defasagem desse levantamento, uma vez que os últimos dados divulgados

no ano de 2019 faziam referência ao ano de 2017, que indicavam que existiam no país 143.316 adolescentes em atendido socioeducativo em todo país[1]:

> "24.803 (vinte e quatro mil, oitocentos e três) adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos em estabelecimento educacional e semiliberdade, sendo 17.811 em medida de internação (71,8%), 2.160 em regime de semiliberdade (8,7%) e 4.832 em internação provisória (19,5%) em atendimento nas 484 unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) na data de 30 de novembro de 2017, além de 1.295 (hum mil duzentos e noventa e cinco) adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial - 937, internação sanção – 306, medida protetiva - 63), com um total geral de 26.109 (vinte e seis mil, cento e nove) adolescentes e jovens incluídos no sistema".

Em relação ao meio aberto aponta que em 2017 eram 117.2071, sendo 84.755 adolescentes em cumprimento de liberdade assistida e 69.930 cumprindo medida de prestação de serviços à comunidade.

1.2 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: princípios, objetivos e prática

Após vinte e dois anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi instituído pela Lei nº 12.594, de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Para tanto, no artigo 35 do referido dispositivo estão os princípios que regem a execução da medidas socioeducativas, quais sejam:

> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
>
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
>
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
>
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
>
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
>
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias

[1] **Levantamento Anual do Sinase, 2017.** Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/levantamento-anual-sinase/. Acesso em 21.7.2020.

> pessoais do adolescente;
>
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida
>
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;
>
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Ainda, de acordo com este dispositivo, as medidas socioeducativas tem por objetivo:

> Art. 1º, § 2º I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

No entanto, tratam-se de normativas que não se efetivam na realidade do país, visto que essas garantias são reiteradamente violadas. Tanto é que, em 2017, foi solicitada audiência para Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre os direitos de crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei no Brasil, em função das violações de direitos fundamentais, notadamente o excesso de aplicação de medidas privativas de liberdade, a prorrogação ilegal da internação provisória, a tortura dentro das unidades de internação, a militarização dos agentes socioeducativos e prática de revista vexatória em familiares e em adolescentes.

1.3 Normas internacionais que o Brasil é signatário

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 06 de novembro de 1992 por meio do Decreto 678/1992, que resguarda direitos humanos, tanto civis quanto políticos, focando na justiça social em todos os países signatários reconhecendo que os direitos essenciais decorrem e têm como fundamento “os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”[2].

Em relação ao direito infanto-juvenil, destacam-se os artigos 4 e 19. Aquele se refere ao direito à vida, uma vez que toda pessoa tem direito de que sua vida seja respeitada e

[2]Decreto nº 678, 06 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21. 7. 2020

ninguém pode ser privado dela arbitrariamente. O artigo 19, por sua vez, afirma que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer parte da sua família, da sociedade e do Estado.

No que tange ao atendimento de adolescentes privados de liberdade imperioso citar que o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Crianças[3]; das Regras Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)[4], Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade[5] e das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecida como Diretrizes de Riad[6].

Embora o aparato nacional e as diretrizes internacionais sejam exemplares para proteção de direitos e garantia da integridade física, mental e psicológica de adolescentes que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa, inclusives aqueles que têm sua liberdade privada ou restrita, no Brasil, nota-se que esses direitos são constantemente violados, o que se gravou em um contexto de pandemia da Covid-19.

2. Violência institucional e racismo estrutural

De acordo com o Relatório Anual de 2017, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, para analisar as irregularidades e violências observadas no Sistema Socioeducativo brasileiro "o olhar para a raça é central"[7]. Ressalta o documento que o caráter punitivista da aplicação das medidas remonta ao período da escravidão "como observou-se no Estado do Rio Grande do Norte. O Centro Educacional Padre João Maria inclui, entre as sanções previstas, a permanência dos adolescentes sem sandálias em seu alojamento"[8].

Por sua vez, o Relatório temático sobre as adolescentes privadas de liberdade, divulgado em março de 2019 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura[9], registra

---

[3] **Convenção dos Direitos das Crianças.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 21.7.2020.

[4] **Regras Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html. Acesso em 21.7.2020.

[5] **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html. Acesso em: 18.5.2020.

[6] **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.** Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075. Acesso em 18.5.2020.

[7] **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.** Relatório Anual 2017. Disponível em p. 79

[8] Ibidem

[9] **Brasil. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT),** 2019. Relatório de Missão a Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Daniel Caldeira de Melo, Deise Benedito, Luís Gustavo Magnata Silva, Tarsila Flores. Disponível em:

episódios de racismo, intolerância religiosa, violência física, psicológica, moral e sexual praticada contra adolescentes, no período da internação na Unidade.

Naquele documento, o órgão chama atenção a dados do levantamento do SINASE, do ano 2016, onde o índice de meninas negras é 8,3% maior em relação à população geral de adolescentes privados(as) de liberdade, são quase 64% de meninas negras no sistema socioeducativo de meio fechado. O que sinaliza a necessidade de atenção para recortes de gênero e raça na análise e proposição de políticas e ações para adolescentes em privação de liberdade. Neste sentido, forçoso ressaltar que, conforme o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2017, 56% dos adolescente em privação ou restrição de liberdade se declaram pardos ou negros.

Chamamos a atenção para o fato de não ser uma coincidência o fato de adolescentes e jovens negros a maioria das pessoas adolescentes e jovens em privação de liberdade no Brasil, assim como também não é uma coincidência o fato desta mesma população ser a maior vítima da violência no país, no ano de 2015, segundo o Atlas da Violência 2017[10], mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios eram jovens (31.264, equivalentes a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino. No ano de 2012, 30 mil jovens foram assassinados no Brasil; destes, 23 mil são jovens negros, esta cifra exorbitante equivale a 64 jovens negros assassinados a cada dia.

Resta evidente que adolescentes e jovens negros não são internados por serem mais perigosos ou apresentarem maior ameaça para a sociedade, mas sim por estarem inseridos numa sociedade estruturada em práticas e ações racistas que tem como projeto a privação de seus corpos e a exclusão das suas vidas. Por isso, as entidades aqui presentes, denuncia as práticas e decisões racistas que insiste em controlar os corpos, vidas e sonhos de crianças, adolescentes e jovens negros brasileiros.

3. Sistema socioeducativo em meio a pandemia

É notório que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia[11] a propagação alarmante das infecções causadas pelo novo

---

https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/RELAT%C3%93RIO_DE_MISS%C3%83O_A_UNIDADES_SOCIOEDUCATIVAS.pdf. Acesso em 21.7.2020.

[10] SNJ. **Relatório do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, 2017**. Disponível: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relatório.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2018.

[11] **OMS declara pandemia de coronavírus.** Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml. Acesso em: 18.5.2020.

coronavírus (COVID-19). Foram realizados alertas importantes para os cuidados e atenção com crianças, adolescentes e jovens[12]. Adolescentes gestantes e lactantes, bem como bebês estão dentro do grupo mais vulnerável, uma vez que seus organismos apresentam alterações significativas no que diz respeito sobretudo a sua capacidade imunológica[13]. Desta forma, o impacto da pandemia é grave e não deve ser minimizado como tem feito o Governo Brasileiro de maneira sistemática.

Embora diversas organizações, órgãos e comitês que atuam na seara infantojuvenil, tais quais: o Comitê dos Direitos da Criança (ONU)[14], a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[15], a Organização dos Estados Americanos[16], o Conselho Nacional de Justiça[17] e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)[18], tenham se manifestado pela necessidade de soltura destes adolescentes, o que vemos no Brasil é o recrudescimento da política de internação em massa.

Os efeitos da pandemia já podem ser percebidos nas unidades de privação de liberdade onde adolescentes e jovens são atendidos. De acordo com dados oficiais do monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)[19], até o dia 20 de julho de 2020, foram registrados 2.356 casos de coronavírus confirmados, destes 616 são adolescentes em privação de liberdade e 1.740 são servidores, ainda, dentre estes há 16 óbitos. Trata-se de uma realidade alarmante que impacta negativamente a vida, afetando o direito à saúde de adolescentes, de profissionais, de famílias e da sociedade como um todo. Importante destacar que o CNJ ressalta que a "incidência de casos deve ser analisada à luz da política de testagem de cada Unidade da Federação". Nesse sentido, sabendo da inexistência ou

---

[12] **OMS: Embora idosos corram maior risco, jovens e crianças também morreram por coronavírus**. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-pede-que-paises-isolem-infectados-e-comprometimento-de-lideres-politicos,70003235055. Acesso em: 16.5.2020.

[13] **O que idosos, pais, mães e gestantes devem saber sobre o coronavírus.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-14/o-que-idosos-pais-maes-e-gestantes-devem-saber-sobre-o-coronavirus.html. Acesso em: 17.5.2020.

[14]https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CRC/STA/9095&Lang=en

[15]CIDH, **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf. Acesso em 22. 7. 2020.

[16]OEA, **Recomendaciones para la gestión de instituciones en que residen niños, niñas y adolescentes en el contexto de la pandemia ocasionada por el covid-19.** Disponível em: http://novedades.iinadmin.com/wp-content/uploads/2020/04/Doc_PDF_COVID.pdf Acesso e 22. 7. 2020.

[17]CNJ, **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdfAcesso em 22. 7.2020

[18]CONANDA, **Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19.** Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em 22. 7. 2020

[19]CNJ, **Monitoramento Semanal Covid 19**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-22.07.20.pdf. Acesso em 21.07.2020

insuficiência de testagens[20], entende-se que estamos diante de uma subnotificação de dados.

Ainda, se faz importante apontar que as medidas de semiliberdade e em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), também são extremamente perigosas para disseminação do vírus, uma vez que está condicionada a circulação social e aglomeração de adolescentes, deixando mais adolescentes e jovens expostos ao vírus, o que contribui também para a maior exposição da sociedade ao risco de contaminação. Portanto, em tempos de pandemia sem precedentes, as medidas menos gravosas à restrição de liberdade também são onerosas, devendo ser suspensas enquanto perdurar o período de pandemia.

Nesse cenário, algumas medidas importantes foram tomadas para combater o coronavírus no sistema socioeducativo. Entre elas, destacamos a publicação da Recomendação 62, de 17 de março, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhecendo:

> o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 34[21].

Entende-se que o fiel cumprimento das recomendações realizadas pelo CNJ, sobretudo o seu art. 2º, II e IV e seu art. 3º, I, b, são de extrema importância para impedir o avanço e os impactos da COVID-19 no sistema socioeducativo, conforme transcrito a seguir.

> Art. 2º. Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto

[20] Sobre a importância da testagem em massa de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, vale registrar que em unidade do Norte do Espírito Santo, que abrigava 91 internos, 30 foram diagnosticados positivamente para Covid-19, conforme:https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/unidade-de-internacao-de-linhares-tem-o-maior-numero-de-jovens-com-covid-0620. Acesso em 21.7.2020.

[21] **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 18 mar. 2020.

> e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:
>
> II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;
>
> IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.
>
> Art. 3º. Recomendar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:
>
> I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:
>
> b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES;
>
> II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora as Recomendações do CNJ vão ao encontro dos princípios da brevidade e excepcionalidade, previstos no parágrafo 3º, inciso V, do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 121 do ECA, não devendo a medida de internação ser aplicada havendo outra medida menos gravosa à saúde e à vida de adolescentes e jovens, é possível identificar resistências das altas Cortes do país, uma vez que decisões têm fragilizado a Recomendação 62 do CNJ ao não reconhecer sua força jurídica vinculante[22], bem como ao afastar sua aplicação coletiva, mesmo em casos envolvendo adolescentes em regime de cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Como, por exemplo, ocorreu no estado do Amapá, que embora o juízo de primeiro grau tivesse suspendido os mandados de busca e apreensão de adolescentes como medida para prevenir o contágio do novo coronavírus dentro das unidades, a decisão do Supremo Tribunal Federal, *habeas corpus* coletivo nº 187.477 se deu no sentido de que adolescentes devem continuar sendo internados durante a emergência sanitária. Não obstante a Defensoria Pública do Estado do Amapá tenha comprovado, por meio de imagens, a precariedade do sistema socioeducativo do estado, que possui celas enferrujadas, lixos

[22] Conferir o **Habeas Corpus 572.428/ES,** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/nao-cabe-hc-recomendacoes-administrativas-justica-local. Acesso em 21.7.202.

espalhados, paredes quebradas e vaso sanitário instalado no chão[23], a ministra relatora Rosa Weber argumentou que:

> "Nesse sentido, o ato dito coator está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte na direção de que '(...) apesar das relevantes alegações da impetrante, acerca da falta de estrutura dos centros socioeducativos e da parcial interdição do Centro Socioeducativo de Internação Masculina (CESEIN), a reavaliação das medidas socioeducativas não pode prescindir da necessária individualização, sendo indevida a consideração generalizada avessa as particularidades da execução que devem ser ponderadas diante dos riscos sociais envolvidos de cada caso concreto, nos termos estabelecidos pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ'." (HC 187.477/AM)

Importante ressaltar que o juiz de primeiro grau havia reconhecido os grandes riscos da pandemia do coronavírus, o que se amplia no âmbito local do estado do Amapá, que, por sua vez, não se trata de questão isolada no contexto brasileiro, mas sim a regra. Desse modo, o decisão acima referida marca um retrocesso na defesa desses adolescentes em um momento de emergência sanitária.

Outra ação importante foi do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)[24], que também publicou Recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19. No que se refere à assistência socioeducativa, é de suma importância destacar as recomendações 13, b), c), d) e f):

> 13. Que no âmbito do Sistema Socioeducativo, estejam garantidos os direitos dos e das adolescentes, por meio
>
> b. Da suspensão das medidas socioeducativas de adolescentes que estão no grupo de risco do coronavírus: pessoas com doenças crônicas, como insuficiência renal, doenças respiratórias, doenças cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, pessoas com imunidade mais baixa ou saúde já debilitada por outras doenças adquiridas por contágio, assim como gestantes;
>
> c. Da garantia da comunicabilidade por meio remoto, com utilização de meios tecnológicos, de adolescentes em cumprimento de medida

---

[23] **Rosa Weber decide que internação de adolescentes deve continuar durante a pandemia.** Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/07/rosa-weber-decide-que-internacao-de-adolescentes-deve-continuar-durante-a-pandemia.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa Acesso em 22. 7. 2020

[24] **Recomendações do Conanda para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes durante a pandemia do Covid-19**. Disponível Em: Http://Crianca.Mppr.Mp.Br/Arquivos/File/Legis/Covid19/Recomendacoes_conanda_covid19_25032020.Pdf. Acesso em 21.7.2020.

socioeducativa com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades;

d. De atividades culturais e educacionais, ainda que online, para que a medida não seja descaracterizada;

f. Que Estados e Municípios informem sobre a prestação dos atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e informem o cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas.

Adicionalmente, em março de 2020, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), divulgou a Nota Técnica nº 05[25] que traz análise sobre medidas referentes ao Covid-19 em instituições de privação de Liberdade, e um conjunto de recomendações de mitigação a serem adotadas pelas autoridades públicas, gestores e profissionais das instituições. Ao tempo que mostra como os espaços de privação de liberdade, inclusive as Unidades de cumprimento de medidas socioeducativas constituem espaços de violação de direitos, reitera que todo esforço deve ser buscado a fim de reduzir o número de pessoas institucionalizadas.

Trata-se de ações fundamentais de defesa de direitos que fazem força contra uma conjuntura de recrudescimento da violência e discurso de ódio e intolerância, representadas também na esfera legislativa, que além da redução da maioridade penal, neste período de pandemia têm promovido outras pressões para retirada de direitos de adolescentes, como é o caso do PDL 135/2020 que susta os efeitos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, da Recomendação nº 62 do CNJ.

Por sua vez, é possível identificar omissão do Governo Brasileiro no combate ao coronavírus, especialmente no âmbito dos estabelecimentos de privação de liberdade. A Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, órgão responsável pelo monitoramento e avaliação do Sinase em âmbito nacional, não promoveu nenhuma ação para assegurar os direitos de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo durante a pandemia. Observa-se, ainda, que não há nenhum fluxo de comunicação entre as esferas estaduais e nacional para recepção e sistematização de dados sobre casos suspeitos, confirmados e de pessoas que tenham vindo à óbito nas comunidades socioeducativas, não sendo possível falar em transparência de informações e controle social.

---

[25] **Nota Técnica nº 5, de 21 de março de 2020. MNPCT.** Disponível em: http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/03/Nota-5_PPL_CORONA-VIRUS_MNPCT.pdf. Acesso em 22.7.2020.

Outro ponto de atenção diz respeito a suspensão das fiscalizações presenciais nas unidades de atendimento, considerando a previsão do artigo 95 do ECA, que estabelece que as entidades serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, sendo portanto alarmante o fato de que a maioria dos estados está realizando a inspeção de maneira virtual ou remota[26]. É preciso garantir o acesso contínuo de magistrados e órgãos externos de inspeção aos estabelecimentos de privação de liberdade, em especial às unidades de atendimento socioeducativo, para que seja efetiva a garantia da dignidade humana.

Pelos motivos já expostos, a fiscalização mostra-se ainda mais relevante no momento atual. A fiscalização e as visitas são importantes canais de denúncia, que ficam prejudicados com a suspensão destes dois instrumentos. Sem um canal de denúncia seguro e confiável, a ser utilizado por adolescentes, jovens, familiares, profissionais ou qualquer pessoa que tenha informações sobre eventuais práticas de violação de direitos, e tratamento cruéis, desumanos e degradantes, dentro de unidades de internação, durante o período da pandemia, as violações podem ser ainda mais agravadas e cruéis.

Neste sentido, já foram amplamente noticiadas violações aos direitos desses adolescentes e jovens em privação de liberdade na mídia brasileira, como, por exemplo, um caso que ocorreu no estado de São Paulo, em uma das unidades da Fundação Casa, instituição estadual que executa medida socioeducativa, onde um adolescente ficou trancado em um banheiro da instituição, pois havia testado positivo para covid-19[27].

A maioria dos estados brasileiros, por meio de decretos executivos e portarias, por exemplo, os estados de Santa Catarina[28], Tocantins[29], Sergipe[30] e Bahia[31], estabeleceram critérios prejudiciais e danosos ao desenvolvimento de adolescentes, como a suspensão de visitas, aulas e atividades, sem alternativas que mantenham a natureza da medida socioeducativa. Mesmo com o isolamento social, é essencial que medidas sejam tomadas para a garantia dos princípios e objetivos da execução da medida de internação, sob pena de violação ao art. 124, §1º do ECA, bem como para que não haja uma mudança, inaceitável e

---

[26] **Ministério Público realiza inspeção em unidade soocioeducativa do ES** https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/05/2020/ministerio-publico-realiza-inspecao-em-unidades-socioeducativas-do-es**.** Acesso em 21. 7. 2020

[27] **Adolescente fica trancado em banheiro da Fundação Casa por ter Covid-19.** Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/menor-fica-trancado-em-banheiro-da-fundacao-casa-por-ter-covid-19.shtml. Acesso em 21. 7. 2020

[28] **Comunicado coronavírus.** http://www.sap.sc.gov.br/images/stories/Comunicado_Coronav%C3%ADrus_SAP.pdf. Acesso em 31. 3 2020

[29] **Governo adota medidas de prevenção ao coronavírus em unidades penais e socioeducativas.**https://secom.to.gov.br/noticias/governo-adota-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-em-unidades-penais-e-socioeducativas-497854/. Acesso em 31. 3. 2020.

[30] **Coronavírus: renascer suspense visitas a unidades de atendimento socioeducativo.** https://www.se.gov.br/noticias/inclusao-social/coronavirus_renascer_suspende_visitas_a_unidades_de_atendimento_socioeducativo. Acesso em 31. 3. 2020.

[31] **Fundac realiza ações de prevenção ao Coronavírus – Covid -19 nas Unidades Socioeducativas.** Disponível em: http://www.fundac.ba.gov.br/?p=4275. Acesso em 1 4. 2020.

inconstitucional, do caráter pedagógico, social, responsabilizador e de reintegração das medidas socioeducativas para um atendimento meramente punitivo.

Ainda neste contexto emergencial, as audiências de apresentação em estados como Espírito Santo[32], Amapá[33], Amazonas[34], São Paulo[35] e Pernambuco[36], por exemplo, passaram a ser realizadas virtualmente ferindo os direitos que se encontram em situação de vulnerabilidade. É fundamental considerar as fragilidades e dificuldades que o uso de videoconferências apresenta, uma vez que promove sistemáticas violações às garantias processuais[37], previstas no artigo 111 do ECA, e, portanto, à Doutrina da Proteção Integral. Chama atenção, ainda, a violação ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que as audiências são atos processuais que merecem o máximo de atenção. A audiência de apresentação, prevista no artigo 184 do ECA, é o ato processual mais importante para o adolescente, vez que é a maior expressão do exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal) no processo de apuração de ato infracional, prevista inclusive pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º). Soma-se a estes desafios, as fragilidades das plataformas digitais e a desigualdade de acessos às tecnologias e recursos necessários para garantir a participação das famílias.

No que tange às adolescentes gestantes e mães, é fato notório que estabelecimentos de privação de liberdade não foram pensados para crianças, e não é desejável que nenhuma criança passe um dia sequer no ambiente socioeducativo, muito menos longe de suas mães

---

[32] **Justiça do Espírito Santo realiza audiência por videoconferência.**Disponível em: http://www.tjes.jus.br/justica-do-espirito-santo-realiza-audiencia-por-videoconferencia/. Acesso em 21.7.2020

[33] **A Justiça não para: Juíza Gelcinete Rocha realiza audiências por videoconferência de apresentação de adolescentes no Núcleo de Internação Provisória.** Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/10526-a-justi%C3%A7a-n%C3%A3o-para-ju%C3%ADza-gelcinete-rocha-realiza-audi%C3%AAncias-por-videoconfer%C3%AAncia-de-apresenta%C3%A7%C3%A3o-de-adolescentes-no-n%C3%BAcleo-de-interna%C3%A7%C3%A3o-provis%C3%B3ria.html. Acesso em 21. 7. 2020

[34] **Adolescentes do sistema socioeducativo começam a ter audiências online.** Disponível em: https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/adolescentes-do-sistema-socioeducativo-comecam-ter-audiencias-line. Acesso em 21. 7. 2020.

[35]**Fundação Casa e TJ-SP vão usar videoconferência em audiências**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/fundacao-casa-tj-sp-usar-videoconferencia-audiencias. Acesso em 21. 7. 2020

[36] **Adolescentes da FUNASE começam a ter audiências virtuais**. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/adolescentes-da-funase-comecam-a-ter-audiencias-virtuais.html Acesso em 22. 7. 2020

[37] Em 2017, a *Transform Justice* publicou um relatório a respeito do uso de tecnologia em audiências, indicando que pode acarretar riscos e custos que superam os prováveis benefícios. O documento destaca a necessidade se preocupar com a qualidade da comunicação a que a pessoa denunciada será exposta e o correspondente impacto, vez que o uso de uma tela, que não expressa qualquer sensibilidade às necessidades humanas, pode prejudica as decisões, aumentando a vulnerabilidade das pessoas. O documento alerta, ainda, para a possibilidade de se minar a confiança no Sistema de Justiça com a redução de audiências presenciais a chamadas de videoconferência com duração de poucos minutos em que serão decididos futuros.
GIBBS, Penelope. **Defendants on Video – Conveyor Belt Justice or a Revolution in Access?.** 2017. Disponível em: http://www.transformjustice.org.uk/wp-content/uploads/2017/10/Disconnected-Thumbnail-2.pdf Acesso em: 26 mai. 2020

[38]. O ambiente socioeducativo, que não é capaz de acolher crianças e adolescentes, e as situações precárias às quais são expostas no atendimento socioeducativo, são fatores geradores de estresse tóxico, se agrava em período de crise sanitária. O estresse tóxico pode impactar a arquitetura cerebral da criança e aumentar o risco de doenças físicas e mentais relacionadas[39]. Nesse sentido:

> "Pesquisas sobre o estresse demonstram que o desenvolvimento saudável pode ser prejudicado pela excessiva ou prolongada ativação dos sistemas de resposta ao estresse no organismo. Esse estresse tóxico pode gerar efeitos danosos no aprendizado, no comportamento, e na saúde durante toda a vida".[40] (CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY, tradução nossa).

Verifica-se, portanto, que a manutenção das medidas socioeducativas de adolescentes gestantes e mães, especialmente durante a pandemia, traz consequências para crianças desde o desenvolvimento fetal, que podendo persistir durante a vida no cárcere e até mesmo fora dele, dada a gravidade dos danos.

Ademais, sabe-se das limitações estruturais do sistema socioeducativo brasileiro, marcados por estruturas físicas insalubres e com ausência de condições dignas de higiene e habitabilidade nas Unidades Socioeducativas do país, de modo a condição de privação de liberdade implica diretamente nas condições de saúde física e mental de adolescentes e jovens, além de estarem mais suscetíveis a violências institucionais.

Neste contexto, as organizações que subscrevem a presente solicitação de Audiência Temática e apresentaram as informações expostas se colocam à disposição para completar quaisquer informações que fizer necessário, além de detalhar de maneira mais específica a realidade de cada estado brasileiro.

4. Pedidos

As organizações de Direitos Humanos signatárias do presente pedido solicitam à Honorável Comissão a realização de audiência com a presença do Estado brasileiro, como uma instância de diálogo e reflexão em relação às situações expostas sobre o atendimento destinado às crianças e adolescentes brasileiros, especialmente no que diz respeito aqueles

---

[38]INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. 2019. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

[39] CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY. **Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain**. 2014. p. 2. Disponível em: http://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf. Acesso em: 9. jun. 2020.

[40] Toxic Stress. **CENTER ON THE DEVELOPING CHILD OF HARVARD UNIVERSITY**. [s. d.]. Disponível em: https://developingchild.harvard.edu/science/key-concepts/toxic-stress/. Acesso em: 9 jun. 2020.

em atendimento pelo Sistema Socioeducativo brasileiro que enfrentam as mais diversas formas de violações de direitos fundamentais.

Adicionalmente, ante a todos os desafios relacionados no presente documento, as entidades subscritas solicitam, como estratégias de defesa de direitos de adolescentes em atendimento socioeducativo, que a Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomende ao Estado brasileiro:

a) a aprovação do Projeto de Lei 3.668 de 2020;
b) a liberdade de todas adolescentes gestantes, puérperas e mães em privação de liberdade, definitiva ou provisória;
c) a realização de inquéritos sorológicos junto a adolescentes, jovens e trabalhadores do Sistema Socioeducativo brasileiro a fim de que seja possível mensurar o avanço da Covid-19 nesses espaços, bem como formular estratégias para proteção dessa importante parcela da população.
d) a realização das fiscalizações nas unidades de privação de liberdade mesmo durante o período da pandemia;
e) a manutenção da idade penal a partir dos 18 anos, em garantia do princípio da excepcionalidade;
f) a manutenção do tempo máximo de internação no sistema socioeducativo por três anos, em respeito ao princípio da brevidade.

5. Contatos

Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira
adriraquel@hotmail.com
Perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT)

Mayara Silva de Souza
mayara.souza@alana.org.br
Advogada, responsável pelo projeto Justiça Juvenil do programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana

Thaisi Bauer
thaisibauer@gmail.com
Coordenadora de Projeto do GAJOP

6. Assinam o presente documento as seguintes organizações

1. Agenda Nacional pelo Desencarceramento

2. Além das Grades
3. Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ES
4. Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade MG
5. Associação de Amigos/as e Familiares de Presos/as - AMPARAR
6. Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco - AMAR
7. Associação dos Familiares e Amigos dos Presos e Egressos do Estado do Rio de Janeiro / AFAPERJ
8. Associação Juízes para a Democracia - AJD
9. Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (Andhep)
10. Associação Nacional dos Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - ANCED/Seção DCI Brasil
11. Capítulo brasileiro do Observatório Latino-americano sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
(ObservaLaTrata)
12. Casa da Criança e do Adolescente - RJ
13. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente D. Luciano Mendes - Associação Beneficente São Martinho - RJ
14. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará)
15. Centro de Defesa de Direitos Humanos de Serra - ES
16. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Mônica Paião Trevisan” - CEDECA Sapopemba
17. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - SP,
18. Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente Ermínia Circosta
19. Centro de Defesa dos Direitos Humanos dom Oscar Romero, Santa Rita - PB
20. Centro de Defesa dos Direitos Humanos Marçal de Souza Tupã-i - MS
21. Centro Dom Helder Camara de Estudos e ação Social - CENDHEC
22. Centro Recreação de Atendimento e Defesa da criança e adolescente MG
23. Círculo Palmarino - ES
24. Coletiva Banzeiro feminista
25. Coletivo Fala Alto - PE
26. Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas do Amazonas
27. Coletivo Filhas do Vento - PE
28. Coletivo Liberta Elas - PE
29. Coletivo Mães de Maio do Cerrado: Do Luto à Luta - GO
30. Comissão de Advocacia Popular (OAB/PE)
31. Comissão de Direito Socioeducativo da OAB/RJ
32. Comissão Permanente de Direitos Humanos da Universidade Federal do Espírito Santo
33. Comitê Mineiro de Apoio a Causa Indígena
34. Comunidade Indígena Carajá de Minas.
35. Conectas Direitos Humanos
36. Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo
37. Defensoria Pública do Estado de Espírito Santo - (DP/ES)
38. Defensoria Regional de Direitos Humanos em Pernambuco
39. Espaço Feminista URI HI
40. Familiares de Pessoas presas e Presos do Estado da Bahia.
41. Federação das Associações de Pessoas com Deficiência de Minas Gerais Fademg.

42. Frente Estadual Pelo Desencarceramento - ES
43. Frente Estadual pelo desencarceramento - AM
44. Frente Estadual pelo Desencarceramento - BA
45. Frente Estadual pelo Desencarceramento - ES
46. Frente Estadual pelo Desencarceramento - GO
48. Frente Estadual pelo Desencarceramento - MG
49. Frente Estadual Pelo Desencarceramento - RS
50. Frente Estadual pelo Desencarceramento - RN
51. Frente Estadual pelo Desencarceramento - RO
52. Frente Estadual pelo Desencarceramento - RJ
53. Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP/PE)
54. Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade - GOLD - ES
55. Grupo Robeyoncé de Extensão Universitária – UFPE
56. IDEAS - Assessoria Popular
57. Instituto Alana
58. Instituto Negra do Ceará - INEGRA
59. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Rondônia-MEPCT/RO.
60. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)
61. Movimento de Mulheres Negras da Floresta - Dandara
62. Movimento Nacional de Direitos Humanos - ES
63. Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH
64. Movimento Negro Unificado - ES
65. Movimento República de Emaus - CEDECA-EMAUS
66. Movimento Social e Cultural Cores do Amanhã - PE
67. Movimento Universitário de Inclusão MUDI UFMG
68. Movimento Candelária Nunca Mais
69. Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase Morhan - MG
70. Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Pedro Nascimento (NAJUP PN)
71. Observatório da Família - UFRPE
72. Observatório Popular de Direitos Humanos de Pernambuco - PE
73. Organização de Direitos Humanos Projeto Legal - RJ
74. Plataforma Brasileira de Política de Drogas - PBPD
75. Primavera Socialista Amazonas
76. Projeto Laços - MG
77. Rede de Mães e Familiares Vítimas de Violência da Baixada Fluminense - RJ
78. Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - PE
79. Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
80. Rede Nacional de Mulheres Negras no Combate a Violência
81. Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência - RJ
82. Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões -SEMPRI - PE
83. Vozes de Mães e Familiares do Sistema Socioeducativo e Prisional do Ceará